



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2949049 - RS
(2025/0194023-5)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : RÉGIS BIGOLIN - RS059575
IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419
AGRAVADO : LILIAN MARI FERNANDES TIRELLI
ADVOGADOS : DULCE MARIA FAVERO - RS044190
ANTONIO CARLOS SANT ANA DO PINHO - RS065508
KARINA THOMAZI AMBROZIO - RS084496
INTERES. : FUNDAÇÃO BRTPREV

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONTA IDENTIFICADA DA PATROCINADORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o acórdão recorrido, a partir do detido exame das provas dos autos, afastou os equívocos indicados pela agravante na correção monetária dos valores objeto da liquidação, com base nos cálculos elaborados pelo perito judicial e demais elementos dos autos.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2949049 - RS
(2025/0194023-5)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : RÉGIS BIGOLIN - RS059575
IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419
AGRAVADO : LILIAN MARI FERNANDES TIRELLI
ADVOGADOS : DULCE MARIA FAVERO - RS044190
ANTONIO CARLOS SANT ANA DO PINHO - RS065508
KARINA THOMAZI AMBROZIO - RS084496
INTERES. : FUNDAÇÃO BRTPREV

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONTA IDENTIFICADA DA PATROCINADORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o acórdão recorrido, a partir do detido exame das provas dos autos, afastou os equívocos indicados pela agravante na correção monetária dos valores objeto da liquidação, com base nos cálculos elaborados pelo perito judicial e demais elementos dos autos.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela Fundação Atlântico de Seguridade Social contra decisão mediante a qual neguei provimento ao agravo por ela interposto por considerar não configurada a violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 e incidente a Súmula 7 do STJ.

Insiste o agravante na alegação de ausência de exame dos termos submetidos à apreciação judicial, sob o argumento de que, a decisão agravada, "em que pese asseverar, genericamente, gize-se, a ausência dos vícios capitulados na norma do artigo 1022, do CPC, deixou de observar a ausência de emissão de convencimento acerca de tese nodal ao deslinde do caso concreto".

Impugnação da agravada às fls. 201-203.

É o relatório.

VOTO

Sem pertinência alguma as alegações da agravante.

Isso se diz porque, conforme exposto na decisão agravada, o acórdão impugnado no especial manifestou-se de forma suficiente e motivada sobre o tema em discussão nos autos. Ademais, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. No caso em exame, o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido.

Reafirmo, pois, a ausência violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

Ademais, nos termos também demonstrados na referida decisão, o acórdão recorrido, ao examinar detidamente os documentos dos autos, afastou os equívocos na correção monetária dos valores objeto da liquidação, com base nos cálculos elaborados pelo perito judicial e demais elementos dos autos, como se pode observar das seguintes passagens do voto condutor transcritas (fls. 78-80):

Inicialmente afasto a preliminar de não conhecimento, pois, embora em suas razões recursais o agravante tenha tecido longos fundamentos a respeito de questões que efetivamente já encontram-se abarcadas pela preclusão, o mérito do presente recurso é a homologação do cálculo apresentado pela perita, ou seja, não discute o fato de serem devidas as quantias referentes à Conta Identificada da Patrocinadora, mas sim o valor apurado pelo perito.

Assim, afasto a preliminar e passo ao exame do recurso.

Em que pese tenha afastado a preliminar por entender que o agravante não está rediscutindo diretamente o mérito da ação de conhecimento ou mesmo as questões já solvidas na fase de cumprimento, o que se denota é a ausência de efetiva demonstração de incorreção do cálculo. O agravante busca de forma genérica impugnar o cálculo lançado pelo perito, sem contudo demonstrar que o cálculo possui lançamentos equivocados ou mesmo que desatendam o comando do título executivo judicial.

Tenho que não merece reparo a sentença, pois a questão foi desatada com inegável acerto e adequação pela Dra. Karen Rick Danilevicz Bertoncello, quase nada havendo a acrescentar aos fundamentos esposados, razão pela qual transcrevo abaixo trecho da decisão, incorporando-a ao presente voto:

O feito tramita em sede de cumprimento de sentença, na qual determinada a realização de perícia contábil para apuração dos valores remanescentes devidos, fl. 559, evento 5, PROCJUDIC12.

A impugnação anteriormente proposta, restou devidamente decidida nos autos.

Seguindo à apuração da quantia devida, restou nomeada perita, a qual apresentou o laudo pericial, reiteradas vezes impugnado pelas partes, com parcial retificação.

Mas seguiram-se as impugnações das partes, sendo proferida decisão de saneamento:

(...)

Além das decisões supracitadas, as impugnações apresentadas pela parte ré em relação aos laudos produzidos no curso da instrução foram devidamente enfrentadas pela perita judicial, a qual cumpriu atender as decisões supra,

especialmente, decisões transitadas em julgado, e sobre as quais vedada rediscussão.

A realização dos cálculos sem consideração da migração de plano, bem como, nos exatos termos das decisões transitadas, foi trabalho devidamente realizado pela auxiliar do juízo, ainda que as partes divirjam da correta atuação da profissional.

A parte exequente, ao final, concordou com o resultado do laudo pericial apresentado no evento 158, LAUDO1, após esclarecidos seus questionamentos, ao passo que a parte ré ratifica sua insurgência, especialmente, em relação à consideração de migração de plano, o que já restou afastado pela Superior Instância.

Ainda assim, anota que "se for considerada a atualização das quantias apuradas Perita no evento 158, ainda que em desacordo com os cálculos que entendemos por corretos, tem-se que a nova atualização está adequada".

A perita judicial já manifestou-se com relação aos valores atinentes à Conta Identificada da Patrocinadora (CPI), em relação aos valores de contribuição utilizados e forma de correção, com base na prova documental que integra os autos, por mais de uma oportunidade. Ainda, em que pese tenha questionado algumas decisões nos autos, atendeu ao comando judicial, tanto que, apresentou cálculo com o qual concordaram as partes.

Daí porque, descabe aplicar penalidade em desfavor da profissional.

Nessa senda, considerando que o laudo apresentado no evento 158, LAUDO1 atendeu os exatos termos das decisões judiciais, especialmente, a proferida no evento 5, PROCJUD 16/17, homologo o laudo pericial apresentado no evento 158, LAUDO1, para reconhecer como devida, em favor da parte exequente, a quantia de R\$ 430.672,07, atualizada até o mês de janeiro de 2024.

Da leitura atenta dos autos o que se denota é que o agravante traz insurgências genéricas sem impugnar especificamente o cálculo ou demonstra onde está a incorreção. A perita tem atendido todos os quesitos e insurgências trazidas, porém o agravante segue discordando dos apontamentos e cálculos do perito se demonstrar de forma efetiva a sua tese de erro de cálculo.

Questões a respeito da migração e da Conta Identificada da Patrocinadora já foram devidamente debatidas e estão consolidadas, abarcadas pelo manto da coisa julgada descabendo qualquer discussão a este respeito. O cálculo agora homologado trata-se de simples atualização do cálculo anterior, não sendo cabível reabrir a discussão a respeito dos critérios adotados.

Desta forma, o caso é de manutenção da decisão agravada, devendo ser negado provimento ao agravo de instrumento.

Reitero, dessa forma, que a alteração dessa conclusão demandaria o reexame das provas dos autos, procedimento vedado no âmbito do recurso especial (Súmula 7 do STJ).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.949.049 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0194023-5

Número de Origem:
52098679820248217000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : RÉGIS BIGOLIN - RS059575

IGOR HAMILTON MENDES - RS061815

FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419

AGRAVADO : LILIAN MARI FERNANDES TIRELLI

ADVOGADOS : DULCE MARIA FAVERO - RS044190

ANTONIO CARLOS SANT ANA DO PINHO - RS065508

KARINA THOMAZI AMBROZIO - RS084496

INTERES. : FUNDAÇÃO BRTPREV

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : RÉGIS BIGOLIN - RS059575

IGOR HAMILTON MENDES - RS061815

FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419

AGRAVADO : LILIAN MARI FERNANDES TIRELLI

ADVOGADOS : DULCE MARIA FAVERO - RS044190

ANTONIO CARLOS SANT ANA DO PINHO - RS065508

KARINA THOMAZI AMBROZIO - RS084496
INTERES. : FUNDAÇÃO BRTPREV

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026